



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

**DECISÃO Nº 3 / 2021 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Ibirama-SC, 23 de abril de 2021.**

**Assunto:** Processo nº 23474.000066/2021-62

**Pregão Eletrônico:** 025/2021

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - CNPJ 12.836.073/0001-05

### **I - RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico 025/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis com fornecimento de materiais para atender as necessidades do IFC Campus Ibirama Campus São Bento do Sul.

### **II- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

2.1 Trata-se de recurso administrativo interposto por ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - CNPJ 12.836.073/0001-05 (recorrente), no uso de seu direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, contra decisão desta pregoeira que, inabilitou a recorrente, por não ter atendido aos requisitos de habilitação previstos nos itens 9.10.2.1, 9.11.4 e 9.11.5 do edital de Pregão Eletrônico 025/2021, bem como contra a decisão que habilitou a empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 79.391.157/0001-45 (recorrida).

2.2 A decisão foi proferida em 15 de abril de 2021, tendo o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 19 de abril de 2021, o que efetivamente aconteceu.

2.3. Concedido prazo para contrarrazões, a empresa recorrida apresentou, tempestivamente, via sistema, suas contrarrazões, dentro do prazo legal, ou seja, até 22 de abril de 2021.

### **III - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

3.1 O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 44 do Decreto 10.024/2019, autorizando, deste modo, a apreciação desta agente das questões de fato suscitadas, assim como serão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

3.2. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

### **IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

4.1 Argumenta a recorrente, resumidamente, primeiramente que "Toda a documentação obrigatória e solicitada pelo EDITAL foi apresentada no certame, quando do nosso cadastramento da proposta. E durante as diligências todas as documentações solicitadas foram prontamente atendidas, e nos causou estranheza nossa desclassificação pelo ilustríssimo".

4.2. Argumenta ainda que "Após análise das planilhas de custos encaminhadas pela recorrida e anexadas ao processo, verifica-se que a mesma violou os valores dos percentuais referente ao MODULO 2 SUB MODULO 2.1 LETRA ( B) o percentual de 11% a sua base calculo é o MODULO 01, ou seja o salario base e não a LETRA (B) (DÉCIMO TERCEIRO), acreditamos

que por descuido a RECORRIDA errou na forma que foi feito o calculo. E esse descuido da RECORRIDA altera todos os MODULOS da PLANILHA DE CUSTO, uma vez que este SUB MÓDULO impacta diretamente na incidência do sub modulo 2.2, como também os MODULO 03, 04 3 MODULO 6."

4.3. Pede o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja declarado como vencedora do certame a EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI e a desclassificação da empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA., ou que na impossibilidade da reconsideração, que seja declarada a nulidade do certame por todos os vícios de legalidade apontados no presente Razões Recursais, bem como o encaminhamento deste para a autoridade imediatamente superior competente na forma da Lei.

## V - DAS CONTRARRAZÕES

5.1 Ao recurso interposto pela Recorrente, foram apresentadas contrarrazões pela empresa Recorrida, que, em síntese, argumenta:

5.2 Com relação à inabilitação da Recorrente:

5.2.1 Acerca do não atendimento ao item 9.10.2.1 do edital, que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados não se comprovou estarem no Livro Diário, o que contraria tanto o edital, quanto a Lei 8.666/93, visto que exige-se que ele esteja "na forma da Lei", e a contadora agiu acertadamente ao exigir que estivessem no Livro Diário.

5.2.2 Acerca das declarações exigidas nos itens 9.11.4 e 9.11.5, "a despeito do alegado pela Recorrente, em seu rol de documentos consta apenas uma declaração genérica (pág. 38), sem assinatura do responsável legal da empresa e que trata somente das seguintes matérias: declaração que concorda com as condições do edital; declaração de trabalho de menor de 18 anos; reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social; declaração de inexistência de fatos impeditivos da habilitação; declaração de empresa de pequeno porte; declaração de parentesco; declaração de dispensa de visita/vistoria; declaração de escritório; declaração de elaboração independente de proposta. Como se vê, as declarações prestadas pela Recorrente não dizem respeito às elencadas nos Anexos XXIII e XXIV ao edital, sendo sua inabilitação a decisão mais escorreita."

5.3 Com relação ao requerimento de desclassificação da recorrida, esta afirmou que:

*Em que se pese a confusão nos argumentos esposados, que dificultam, inclusive, o entendimento acerca da insurgência da Recorrente, a empresa Recorrida afirma de maneira contundente que inexistem vícios em suas planilhas de composição de custos, porquanto foram utilizados os modelos do próprio órgão licitante, com as devidas fórmulas, planilhas estas que estão de acordo com a IN 05/2017.*

*Do mesmo modo, o custo das férias está inserido nas planilhas, no módulo 4, sub módulo 4.1, "a", carecendo de atenção a análise realizada pela Recorrente, que não observou corretamente o cálculo apresentado.*

*Entretanto, ainda que existissem irregularidades conforme aponta a Recorrente, a Administração deveria oportunizar a devida retificação pela Recorrida, tal qual determina o Tribunal de Contas da União em sua jurisprudência pacífica, senão vejamos:*

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

## VI - DA FUNDAMENTAÇÃO

### 6.1. ANÁLISE DO RECURSO

6.1.1 Inicialmente informo que a licitação foi dividida em dois itens, Item 01, correspondente aos serviços a serem prestados no Campus Ibirama e Item 02, correspondente aos serviços a serem prestados no Campus São Bento do Sul.

6.1.2 A recorrente era a 6ª classificada no item 01 e 4ª classificada no item 02.

6.1.2.1 No item 02, em razão de inabilitações e desclassificações dos licitantes com propostas melhores classificadas que a sua, teve sua planilha e proposta de preços convocada, alterações solicitadas e analisadas, e proposta aceita. Entretanto em não terem sido apresentados, até o momento da abertura do certame (em atendimento ao item 5.1 do edital), bem como no SICAF (em atendimento ao item 5.3 do edital), os requisitos previstos nos itens 9.10.2.1, 9.11.4 e 9.11.5 do edital, a empresa foi inabilitada.

6.1.2.2 No item 01, a licitante vencedora do certame foi a 5ª colocada (ora recorrida), razão pela qual a empresa recorrente não teve sua proposta de preços/planilha nem documentos de habilitação analisados.

6.1.3 O objetivo do recurso interposto é que a recorrente seja declarada vencedora dos dois itens do certame.

## 6.2. DO MÉRITO

6.2.1 Primeiramente temos que ver que, em 20 de setembro de 2019, foi decretada a nova Lei do Pregão Eletrônico, o Decreto 10024/2019, que entrou em vigor em 28 de outubro de 2019, e este decreto mudou o momento da apresentação dos documentos de habilitação por parte dos licitantes, é o que pode ser verificado no art. 26:

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.* (sem grifos no original)

6.2.2 Ainda neste artigo do decreto, abriu-se uma possibilidade para eximir os licitantes de apresentarem documentos:

*§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.*

6.2.3 A recorrente deixou de apresentar as declarações exigidas nos itens 9.11.4 e 9.11.5 do edital, que tratam da Declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato que venha a ser firmado com a Administração, conforme Anexo XXIII, e Declaração de que possui condições de apresentar os documentos necessários à prestação dos serviços no momento da assinatura do Contrato ou em prazo determinado pela Administração, conforme Anexo XXIV., (foi apresentada uma declaração única, com vários itens, mas não contemplava as exigências dos itens 9.11.4 e 9.11.5), tendo juntado apenas posteriormente, quando da apresentação da proposta de preços atualizada, depois da fase de lances.

6.2.4 Marçal Justen Neto, nobre jurista, já discorreu sobre o tema:

*A alteração se deu no momento da exigência de apresentação dos documentos de habilitação. Os licitantes serão obrigados a enviar a documentação antes da fase competitiva, de disputa de lances. É o que dispõe o art. 26 do Decreto 10.024:*

*"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."*

(...)

*A mudança da regra impõe a todos os licitantes o dever de apresentar a documentação relativa à habilitação. O impacto será percebido imediatamente, uma vez que até então para participar de pregão eletrônico era desnecessário reunir a documentação de habilitação desde logo.*

*Esta exigência era imposta somente ao vencedor da disputa, que dispunha de prazo*

*(ainda que exíguo) para reunir a documentação.*

*A partir de agora, todos os licitantes deverão se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.*

(JUSTEN NETO, Marçal. A fase de habilitação conforme o novo regulamento federal do pregão eletrônico. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini nº 151, setembro/2019, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 29 de março de 2020.)

6.2.5 Em chat, também foi informado à recorrente a outra razão que a levou a ser inabilitada no item 02 do edital: "Com relação à avaliação da qualificação econômico-financeira, nossa contadora analisou e informou que "As demonstrações contábeis não estão inseridas no Livro Diário, que comprove a movimentação contábil da empresa. Portanto, não atende ao item 9.10.2.1".

6.2.5.1 O edital era bastante específico aos esclarecer qual a forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício anterior, em seu item 9.10.2.1: "por fotocópia das constantes no Livro Diário, com a indicação da numeração das páginas do Livro, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente".

6.2.5.2. Tais exigências se fundamentaram na legislação em vigor, como na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil:

*Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*

*(...)*

*Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.*

*(...)*

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

*(...)*

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*

6.2.5.3 A Norma contábil ITG 2000 (R1) - Escrituração contábil, também descreve a exigência:

*Objetivo*

*1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.*

*Alcance*

*2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte,*

*na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.*

*(...)*

*13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.*

6.2.6 De outra feita, argumenta que "planilhas de custos encaminhadas pela recorrida e anexadas ao processo, verifica-se que a mesma violou os valores dos percentuais referente ao MODULO 2 SUB MODULO 2.1 LETRA ( B) o percentual de 11% a sua base calculo é o MODULO 01, ou seja o salario base e não a LETRA (B) (DÉCIMO TERCEIRO), acreditamos que por descuido a RECORRIDA errou na forma que foi feito o calculo." E que tal equívoco levou a reflexos em outros itens da planilha de preços.

6.2.6.1 Conforme esclarece a Contadora do IFC Campus Ibirama: "À recorrente, durante o certame, foi solicitada a troca da base de cálculo e esta fez a alteração, sem questionamento, e resultou no mesmo cálculo utilizado na planilha modelo disponibilizado no site do IFC, bem como apresentado na planilha da recorrida. Esta base de cálculo está correta, pois trata-se de 1/12 de férias quando o funcionário está de férias (1/12 sobre 1/12)."

6.2.6.2 Ademais, ela ainda menciona que observa-se que, nas planilhas finais apresentadas pela recorrente e recorrida, os valores deste submódulo estão idênticos, portanto, houve isonomia no tratamento, e não se pode falar de desclassificar a recorrida por tal razão.

## VII - CONCLUSÃO

7.1. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

7.2. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7.3. Em obediência a todos os preceitos acima, não pode a pregoeira ir contra o disposto na legislação do pregão eletrônico. Pode sim, e deve, inabilitar se comprovadamente foi deixado de apresentar os documentos no momento oportuno.

7.4. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, CONHEÇO, mas NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - CNPJ 12.836.073/0001-05, mantendo a sua inabilitação item 02 do presente pregão, bem como mantendo a empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 79.391.157/0001-45, como vencedora dos itens 01 e 02 do supracitado Pregão.

7.5. Encaminhe-se à Autoridade Superior.

7.6. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

Ibirama, 23 de abril de 2021

Edna Manuela Has de Souza Schoeffel

Pregoeira

IFC Campus Ibirama

**(Assinado digitalmente em 23/04/2021 07:46 )**  
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL  
COORDENADOR - TITULAR  
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)  
Matrícula: 2085355

**Processo Associado: 23474.000066/2021-61**

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp>

informando seu número: **3**, ano: **2021**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **23/04/2021** e o código de verificação: **33c424d71d**